

DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE E RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Ana Luiza Andrade de Oliveira¹

Izadora Da Silva Garcia Rosa²

RESUMO:

O presente resumo é objeto do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Rede de Ensino Doctum e se dá em função da obtenção de aprovação na disciplina de TCC II, tendo por finalidade a análise da Responsabilidade Civil médica frente as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV). Apesar da notável carência normativa ordinária na legislação brasileira, as diretivas estão dispostas na resolução do CFM nº 1.995/2012 no sentido de assegurar direitos básicos constitucionais, como dignidade e autonomia da vontade a pacientes terminais quando estes não mais gozarem de plena capacidade para tomada de decisão em tratamentos médicos. Deste modo, realidade presente nas relações médico e paciente, a análise do tema proposto, especialmente, a responsabilidade civil médica mediante o cumprimento ou descumprimento de uma DAV, através de pesquisa bibliográfica atualizada e teórico-dogmática, tem como objetivo trazer tal discussão de forma didática e elucidativa, se atendo ao atual contexto social e jurídico brasileiro.

Palavra-chave: Diretiva Antecipada de Vontade; Responsabilidade Civil médica; paciente terminal; direito constitucional; Conselho Federal de Medicina.

1. INTRODUÇÃO

A terminalidade da vida, assim como os chamados cuidados paliativos são temas extremamente sensíveis e, geralmente, as discussões que as tomam como objeto, tendem a ser mais complexas e difíceis, seja no âmbito social ou puramente jurídico.

Com advento do avanço tecnológico na área da saúde, se verifica uma significativa ascensão das cirurgias e dos tratamentos medicamentosos menos invasivos e mais precisos, capazes de estender o tempo de vida de muitos pacientes, todavia, nem sempre benéficos de fato. Diversas doenças ainda não possuem estudos que levam o enfermo à cura, somente protelam o processo, mas, não são capazes de sanar o vício que o ocasiona.

Neste diapasão, apesar da importância e da disposição no Conselho Federal de Medicina, a legislação brasileira é omissa sobre o tema, gerando, de forma justificada, questões acerca das repercussões jurídicas, principalmente, em relação a responsabilidade civil médica quanto a adoção ou não de uma diretiva registrada por seu paciente, visto que, ambas as condutas podem ser potencialmente danosas.

¹ Bacharelada em Direito das Faculdades Doctum de Juiz de Fora

² Bacharelada em Direito das Faculdades Doctum de Juiz de Fora

Desse modo, através de pesquisa bibliográfica atualizada e teórico-dogmática, o desenvolvimento do projeto tem como objetivo trazer tal discussão para o âmbito do direito Cível, de forma didática e elucidativa, se atendo ao atual contexto social e jurídico brasileiro, considerando que a carência normativa gera a insegurança jurídica para as partes, com ênfase no operador médico que precisa conduzir seu trabalho, a certo ponto, com as suas avaliações técnicas, ao passo, que deve considerar também as vontades documentadas pelo paciente por meio de uma Diretiva Antecipada de Vontade.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO SOBRE O CONTEÚDO

Sob à Luz da Constituição Federal de 1988 e direitos básicos fundamentais garantidos por ela, como dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade, há no âmbito médico, especificamente, nas tratativas médico e paciente a conhecida Diretiva Antecipada de Vontade, conceituada pela resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.995 (BRASIL, 2012, p.1º) como “conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade”

Neste sentido, se constroem questionamentos pertinentes, tais como, as repercussões jurídicas, principalmente, no âmbito do direito civil, quanto a responsabilidade civil do médico frente a tais diretivas. Para doutrina:

A responsabilidade civil específica do profissional médico (isto é, daquele que tem habilitação universitária e exerce a Medicina com habitualidade, vivendo do seu trabalho), aspecto que ora nos interessa, tem como pressuposto o ato médico, praticado com violação a um dever médico, imposto pela lei, pelo costume ou pelo contrato, imputável a título de culpa, causador de um dano injusto, patrimonial ou extrapatrimonial (AGUIAR JÚNIOR, 2000, p.180).

Em termos gerais para responsabilização civil, neste caso, subjetiva, nos termos do Código Civil Brasileiro de 2002 devem estar presentes para sua caracterização, a conduta humana, nexos de causalidade e dano, esfera essa, minuciosa de se trabalhar no contexto apresentado, considerando que o caso concreto traz uma extensão de informações que vão além da compreensão de conceitos.

Segundo discorre a Resolução do CFM nº 1.995 (BRASIL, 2012) quando o paciente se encontra incapaz de comunicar ou expressar de forma livre e independente a sua vontade acerca de cuidados médicos e tratamentos, o médico deve levar em consideração suas diretivas antecipadas de vontade, salvo, se considerar que essas seguem em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica.

Para Cruz e oliveira (2013) se a conduta médica segue de acordo com a vontade expressa do paciente, aplicando cuidados paliativos e suspendendo tratamentos extraordinários, essa não viola a norma jurídica, no entanto, rechaçar essa vontade declarada configura negligência, que incorre em dano moral e conseqüentemente, na possibilidade de responsabilização, por parte do profissional médico.

Neste sentido, Feller (2017) entende que uma vez manifestada a vontade livre e esclarecida do doente, não se constata a ocorrência do dano, representada pela morte do mesmo.

Em síntese, resta cristalino que o raciocínio é contundente, no sentido de que, se há o respeito a vontade do paciente, sem ofensa a qualquer preceito ético da profissão médica, não há discussão acerca de responsabilização.

Assim, utilizando o entendimento de Crippa, Buonicore e Feijó (2013), se for o caso, acerca da mensuração do dano, esta é complexa, vez que se trata de um desrespeito ao direito de autonomia do paciente, se o mesmo vincula o médico a cumprir determinada diretiva e este não o fizer, estará incorrendo em culpa ou dolo, passível do cabimento de uma obrigação de resultado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dispositivo Constitucional, assim como a resolução do CFM nº1.995 /2012 como bem discorrido neste resumo, trazem disposições que asseguram a autonomia e dignidade ao paciente, a segunda através da Diretiva Antecipada de Vontade, tal qual pode gerar repercussões jurídicas ao mandatário de saúde, mediante sua inobservância.

Neste contexto, sobre a análise da responsabilidade civil o médico pode ser responsabilizado civilmente por não seguir uma diretiva antecipada de vontade, a depender do contexto e das circunstâncias específicas do caso, a inobservância pode ser considerada uma violação do direito do paciente à autonomia e ao autodeterminismo.

Noutro giro, se o médico seguir adequadamente uma diretiva antecipada de vontade válida e legítima, em conformidade com a resolução do CFM, ele estará atuando dentro dos limites éticos e legais, e neste caso, não há sentido em responsabilizá-lo civilmente por essa conduta.

Contudo, para além da análise prática, é certo que o tema em todas as suas ditas complexidades não é consensual e carece de legislação própria, assim como mais estudos neste sentido, em diversas áreas, a fim de estabelecer padrões mais firmes para nossas pesquisas e reconhecer a inalienável dignidade do ser humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição:** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 07 de jun. de 2023.

BRASIL. Lei 10406/2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 07 de jun. de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM 1.995/2012. **Dispõe sobre diretivas antecipadas de vontade dos pacientes.** Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf> Acesso em 07 de jun. de 2023.

CRIPPA, A.; BUONICORE, G. P.; FEIJÓ, A. G. dos S. **Diretivas antecipadas de vontade e a responsabilidade civil do Médico.** Revista da AMRIGS, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20180412021918id_/http://www.amrigs.com.br/revista/57-04/0000222859-15_1288_Revista%20AMRIGS.pdf> Acesso em: 10 de jun. de 2023.

CRUZ, M. L. M.; OLIVEIRA, R. A;. **A licitude civil da prática de ortonásia por médico em respeito à vontade livre do paciente.** Revista Bioética, Brasília, v. 21, p. 405-411, 2013. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3615/361533263004.pdf>> Acesso em 10 de jun. de 2023.

FELLER, Nicolle. **As diretivas antecipadas da vontade e a responsabilidade civil médica.** Revista. da Esmesc, Florianópolis v. 24, p. 351-370, 2017. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/174/147>> Acesso em 10 de junho de 2023

MABTUM, M. M.; MARCHETTO, P. B. **O debate bioético e jurídico sobre as diretivas antecipadas de vontade [online].** São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, 157 p. ISBN 978-85-7983-660-2. Available from SciELO Books <mabtum-9788579836602.pdf (scielo.org)> Acesso em: 07 de jun. de 2023.

MESQUITA, Ana Carolina. **Diretivas antecipadas de vontade: a perspectiva jurídica da autonomia da vontade e dignidade humana no fim da vida.** 2019. 175 f.: Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza 2019. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/41952>> Acesso em 07 de jun. de 2023.

STADLER, Jucelaine; CARICATI, Fabiana. **Testamento Vital e a Limitação Da Responsabilidade Civil Do Médico.** Percurso, v. 1, n. 32, p. 377-380, 2020. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4302/371372580>> Acesso em: 10 de jun. de 2023. Aguiar Júnior, Ruy Rosado de.